



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira

Ricardo Tinoco de Góes

Geraldo Antônio da Mota

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	03
Resoluções do TSE	15
Decisões monocráticas do TSE	16

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE WRIT PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ASSEGURAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL EM FACE DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA DO PACIENTE. DESVIO DA FINALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSE REMÉDIO HEROICO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoção dos interesses de acusação, ainda que motivado pelas melhores das intenções, uma vez que possui a função específica de tutelar a liberdade individual do paciente.

II – A utilização do *habeas corpus* em situações como tais – para assegurar a competência da Justiça Especializada Eleitoral, que foi declinada pelo Magistrado de primeiro grau em favor da Justiça Federal – caracteriza evidente desvio de finalidade jurídico-constitucional desse remédio heroico, ainda mais, como no caso, em que não houve a aquiescência do paciente. Aliás, o próprio art. 192, § 3º, do Regimento Interno do STF, atinente ao *habeas corpus*, estabelece que “não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente”.

III – Agrado regimental a que se nega provimento.

DECISÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020. (Publicada no DJE/STF de 08 de janeiro de 2021, pág. 200/201)

RICARDO LEWANDOWSKI

RELATOR

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.829

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS DO DOADOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PORTARIA CONJUNTA SRF-TSE 74/2006. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. LICITUDE DA PROVA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.

Brasília, 17 de dezembro de 2020. (Publicada no DJE/STF de 08 de janeiro de 2021, pág. 76)

Ministro LUIZ FUX

Relator

Decisões Monocráticas do STF

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.630

DECISÃO

O Partido Democrático Trabalhista é o autor da presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, que busca suspender a expressão “após o cumprimento da pena” contida na parte final da alínea ‘e’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar 135/2010.

Em suas razões, o autor alega não pretender reabrir as discussões acerca das hipóteses de inelegibilidade, do aumento do prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos já declarados constitucionais por esta Corte (ADC 29 e 30) e tampouco sobre a natureza jurídica de tal instituto; mas que objetiva, tão somente, a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da aludida expressão, a qual estaria a acarretar uma inelegibilidade por tempo indeterminado, a depender do tempo de tramitação processual. Salienta que a norma impugnada, nos termos como hoje escrita, não prevê a detração da inelegibilidade cumprida nos dois marcos temporais distintos, quais sejam:

- 1) entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado; e
- 2) do período de inelegibilidade cumprido em conjunto com o período de suspensão dos direitos políticos decorrentes do inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Aduz que, embora os Ministros Luiz Fux (relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso tenham debatido brevemente sobre a constitucionalidade da alínea ‘e’ daquele dispositivo, à qual se refere a presente ADI, os respectivos votos não teriam analisado o ponto aqui suscitado.

Aponta que deve ser aplicado a este feito, por analogia, o entendimento contido no RE-929.670, em que foi apreciada a inconstitucionalidade da alínea ‘d’ da citada norma. É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do Partido Democrático Trabalhista (PDT Nacional) para ajuizar a presente ação, em razão do disposto no inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal. Trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional.

Desde logo, reconheço que a pleiteada suspensão cautelar da norma impugnada, forte na natureza sensível de que se reveste o tema a ela atinente, não prescinde da devolução de seu conhecimento à Inteligência do Plenário.

Todavia, a idiossincrasia da hipótese sob apreciação a mim me parece demandar uma imediata intervenção monocrática a autorizar a excepcional postergação do caríssimo Princípio da Colegialidade, expressamente previsto no caput do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Portanto, sem qualquer prejuízo de uma melhor e mais abrangente análise, pelo Plenário, do tema tão logo ultimada a instauração do contraditório, reputo cabível, por ora, o deferimento da pleiteada suspensão cautelar da norma impugnada.

A probabilidade do direito invocado se evidencia pela circunstância de que a norma impugnada me parece estar a ensejar, na prática, a criação, de nova hipótese de inelegibilidade.

Isso porque a ausência da previsão de detração, a que aludem as razões iniciais, faz prostrar por prazo indeterminado os efeitos do dispositivo impugnado, em despréstígio ao princípio da proporcionalidade e com sério comprometimento do devido processo legal.

É de se ponderar que os efeitos da norma impugnada somente vieram a ser sentidos pelos candidatos, de maneira significativa, nas eleições municipais de 2020.

Por essa precisa razão, entendo que a presente decisão deve se limitar a abravar, apenas, os processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF, o que mitiga o impacto sobre todo o restante do universo eleitoral.

Para além disso, impedir a diplomação de candidatos legitimamente eleitos, a um só tempo, vulnera a segurança jurídica imanente ao processo eleitoral em si mesmo, bem como acarreta a indesejável precarização da representação política pertinente aos cargos em análise.

O perigo da demora se mostra evidente diante da iminência da produção ' pelo dispositivo contra o qual se opõe a pecha da inconstitucionalidade ' de efeitos deletérios sobre o exercício dos mandatos dos candidatos vitoriosos no pleito eleitoral desse ano.

Tais circunstâncias recrudescem a urgência na adoção do pleiteado provimento judicial, sob pena de se configurar prejuízo decorrente do retardamento de sua implementação, conforme já decidido por esta Corte em casos fronteiriços: ADI 5374 MC-AgR, Ministro Roberto Barroso; e ADI 2.333 MC, Ministro Marco Aurélio).

Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão "após o cumprimento da pena", contida na alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo legal de cinco dias.

À Secretaria para as providências devidas.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2020. (Publicada no DJE/STF de 08 de janeiro de 2021, pág. 218).

MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA 37442

Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Francisco Edval Campelo Almendra contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU, consubstanciado na edição da Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral.

O impetrante sustenta que teve o nome incluído na referida lista em virtude do Processo 033.069/2014-0, julgado por meio do Acórdão 9.468/2017-TCU - 2ª Câmara,

referente à prestação de contas alusiva ao Convênio 1.727/2005 entre o Município de Beneditinos/PI e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Narra que

“[t]al convênio teve a finalidade de transferência de recursos para a construção de aterro sanitário no Município de Beneditinos-PI, relativo ao exercício de 2005 a 2008, período em que o impetrante ocupava ainda o cargo de Prefeito.

Para tanto, e inserção do nome deste na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral encaminhada ao TCU à Justiça Eleitoral, viola o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual se socorre ao Supremo Tribunal Federal, via mandado de segurança, para se pleitear o fim da coação.

O referido ato do Tribunal de Contas da União em dar publicidade à lista é exequível e operante, este julgado específico foi eivado de vícios e nulidades, tais como competência administrativa.

Ademais, esta lista deu azo a Promotoria Eleitoral da 047^a Zona Eleitoral de Altos-PI, exclusivamente por este fato, impugnar o registro de candidatura (Processo Nº 0600189-74.2020.6.18.0047 Pedido de Registro de Candidatura) do impetrante a vice-prefeito de Beneditinos-PI neste pleito, evidenciando lesão a direito. (impugnação em anexo)

Por fim, as supostas falhas apontadas na prestação de contas do impetrante não são de natureza gravíssima e o julgamento de irregularidade mostra-se desarrazoado e desproporcional, ferindo os mais comezinhos princípios constitucionais, ainda no que este apresentou esclarecimento sobre todas as falhas, quando foi regulamente notificado pela Corte de Contas” (pág. 3 da inicial).

Aduz, ainda, que

“[...] o órgão competente para o julgamento das contas de prefeitos é a Câmara Municipal do Município de Beneditinos-PI, cabendo ao TCU tão somente, em situações em que envolvam prefeitos, apenas manifestação de caráter opinativo e fiscalizatório.

Bem esclarece o §1º do Art. 31 da Constituição Federal, que a fiscalização das contas dos prefeitos será exercida pela Câmara Municipal e a participação dos Tribunais de Contas ocorre apenas de maneira auxiliar [...]

Então pelo princípio da simetria o parecer do TCU é tão somente opinativo, suas eventuais decisões no Processo Nº 033.069/2014-0, não tem o condão e força de gerar a inelegibilidade do impetrante, ainda mais a mera composição em uma lista enviada à Justiça Eleitoral é ilegal.

Em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal tem pacificado o entendimento de que o julgamento de todas as contas dos prefeitos municipais aos vereadores, e que Carta Magna, aduz que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o Art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, [...]” (pág. 7 da inicial).

Nesse contexto, alega ser

“[...] iminente que o impetrante já possa a vir sofrer justo receio na violação a direito líquido e certo, vez que hodiernamente há processo de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vice-prefeito do Município de Beneditinos-PI neste pleito (Processo Nº 0600189-74.2020.6.18.0047 Pedido de Registro de Candidatura) 047^a Zona Eleitoral de Altos-PI, e em virtude de seu nome ter sido incluído na lista do TCU e na qual foi enviada para o TSE, hoje há efeitos exequíveis e operantes, inclusive deu iniciativa para impugnação do registro de candidatura do impetrante pela Promotoria Eleitoral daquela Zona, evidenciando lesão a direito. (impugnação em anexo)” (pág. 6 da

inicial).

Ao final, requer:

“a) Que seja concedida URGENTE MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars diante de o comprovado preencher todos os requisitos para a concessão, e expedindo-se ordem, para suspender os efeitos da lista divulgada pelo Tribunal de Contas da União – TCU no dia 14 de setembro de 2020, em que constou o nome de FRANCISCO EDVAL CAMPELO ALMENDRA e seu respectivo CPF 014.439.333-68, ‘Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral’, no Processo nº TCU – 033.069/2014-0, julgado através do Acórdão n. 9.468/2017 – TCU, 2º. Câmara, como forma de garantir o direito líquido e certo do impetrante;

b) Que no mérito este Supremo Tribunal Federal, se digne a CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar para determinar a exclusão do FRANCISCO EDVAL CAMPELO ALMENDRA e seu respectivo CPF 014.439.333-68, ‘Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral’, no Processo nº TCU – 033.069/2014-0, julgado através do Acórdão n. 9.468/2017 – TCU, 2º. Câmara, e bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome do impetrante em futuras listas enviadas à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de sua inclusão por outro motivo;” (pág. 15 da inicial).

As informações foram prestadas (documento eletrônico 22).

A União requereu seu ingresso no feito (documento eletrônico 26).

É o relatório. Decido.

De início, defiro o ingresso da União, na forma requerida.

No mais, bem examinados os autos, tenho que o writ não comporta seguimento.

Observo que o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951, foi reproduzido na nova Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009 – que, em seu art. 23, dispõe:

“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Conforme assinalado nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, embora o ato apontado como coator tenha sido divulgado em 14/9/2020, este possui apenas natureza declaratória e não produz qualquer alteração no mundo jurídico, pois decorre do julgamento do Processo TC 033.069/2014-0, no qual o impetrante teve as contas julgadas irregulares pela 2ª Câmara, mediante os Acórdãos 9.468/2017 e 257/2018, que transitaram em julgado em 7/4/2018.

No caso, apesar de o impetrante indicar como ato coator a Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral, encaminhada à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas, é evidente que a presente ação mandamental se volta contra supostas irregularidades contidas nos mencionados Acórdãos 9.468/2017 e 257/2018.

Assim, a suscitada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante teria decorrido do julgamento anteriormente realizado pelo TCU e não da aludida lista de gestores com contas julgadas irregulares. Isso porque ela é apenas um cadastro de pessoas que tiveram as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo TCU, por decisão irrecorrível.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é o momento no qual o ato encontra-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado, conforme as ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO COATOR EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL (SÚMULA 623/STF) - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE.

- Com o decurso, in albis, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. Precedentes. **MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.**

- O termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte (120) dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.

A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ALEGADAMENTE ABUSIVO DO PODER PÚBLICO.

- O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida nem adquire consistência jurídica pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que, sempre, poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente" (MS 29.108-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello – sem os grifos do original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011).

2. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 33.050-ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux). **"IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente**

divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (MS 23.528- AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

Em relação ao decurso do prazo decadencial em mandado de segurança impetrado especificamente contra a citada lista elaborada pelo TCU, tendo por fundamento irregularidades ocorridas nos pronunciamentos daquela Corte de Contas, cito ainda os seguintes precedentes: MS 27.449/GO, Rel. Min. Celso de Mello; MS 31.461/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e MS 37.495/DF, Rel. Min. Rosa Weber.

Dessa forma, observo que se operou, em virtude da consumação da decadência, a extinção do direito de impetrar, em tempo oportuno, mandado de segurança contra os atos mediante os quais as contas do impetrante foram reprovadas.

Ainda que fosse possível superar tal entendimento, melhor sorte não teria o impetrante. A orientação deste Supremo Tribunal é de que a Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral é apena uma compilação de dados que serão, posteriormente, objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral, a quem cabe verificar a existência de pressupostos suscetíveis de atrair a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. Desse modo, ela não teria o condão de ofender direito líquido e certo do impetrante, porque a competência para analisar a elegibilidade do candidato é do Poder Judiciário (Justiça Eleitoral) e não do TCU. Transcrevo, por oportuno, as ementas abaixo:

"CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1., I, 'g'. I. - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição. II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. III. - A Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade. IV. - Mandado de segurança indeferido" (MS 22.087/DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

"Mandado de Segurança. 2. Ato do Tribunal de Contas da União. 3. Irregularidades nas contas de município. 4. Inelegibilidade de candidato a prefeito. 5. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. 6. Ausência de constrangimento. 7. Precedente. 8. Ordem denegada" (MS 24.991/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nessa linha, são também as seguintes decisões: MS 27.481/DF e MS 31.551/DF, de minha relatoria; MS 24.991/DF e MS 29.407/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; MS 27.388/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 27.605/DF, Rel. Min. Menezes Direito; e MS 29.409/BA, Rel. Min. Roberto Barroso.

Por todos esses motivos, afigura-se de rigor a extinção do feito não somente pelo transcurso do prazo decadencial para impugnar os acórdãos do TCU, mas também em virtude da ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante.

Isso posto, nego seguimento esta impetração (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020. (Publicada no DJE/STF de 08 de janeiro de 2021, pág. 332/334).

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR

RECLAMAÇÃO 45.340

Decisão:

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por José Firmino de Arruda e Marcelo Ferreira Moreira em face de decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, proferida nos autos do Processo de Apuração de Eleição nº 0600294-23.2020.6.06.0035.

Sustentam os reclamantes, em síntese, que foram surpreendidos por decisão do Juízo Eleitoral que, em manifesta afronta à autoridade da medida cautelar proferida na ADPF nº 776, deixou de convocá-los para serem diplomados como Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas Eleições Municipais de 2020.

Afirmam que a autoridade reclamada convocou todos os vereadores eleitos para o ato de diplomação, quedando-se inerte, contudo, em relação aos reclamantes.

Destacam que a falta de convocação provavelmente se deve à sentença condenatória prolatada pelo juízo de primeira instância nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600172-10.2020.6.06.0035, que condenou os reclamantes nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes pena de “cassação do registro de suas candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, das Eleições Municipais de 2020, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a esta Eleição, tudo nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90”.

Ponderam os reclamantes, contudo, que interpuseram recurso eleitoral a tempo e a modo, e que o julgamento do recurso se iniciou na sessão de 17 de dezembro de 2020, tendo sido suspenso em decorrência de pedido de vista formulado por integrante do colegiado.

Afirmam que, a teor do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, o recurso interposto é dotado de manifesto efeito suspensivo, conforme reconhecido expressamente na medida cautelar deferida nos autos da ADPF nº 776, razão pela qual a decisão impugnada seria abusiva e ilegal.

Em razão da urgência do caso, solicitei informações à autoridade reclamada, fixando prazo peremptório de 48 horas para encaminhamento de resposta (eDOC 8).

Foram prestadas informações pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará (eDOC 11). A autoridade reclamada confirmou que, em razão da pena de cassação de registro aplicada na sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600172-10.2020.6.06.0035, os candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Viçosa do Ceará/CE não foram convocados para o ato de diplomação, embora tenham interposto recurso ordinário eleitoral.

Por considerar presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelos reclamantes e à vista de perigo de dano de difícil reparação, deferi o pedido liminar formulado nos autos, para determinar ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará que “considere suspensas as sanções aplicadas aos reclamantes em sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600172-10.2020.6.06.0035, ao menos até o esgotamento das instâncias ordinárias, e , ante a pendência de julgamento de recurso eleitoral dotado de efeito suspensivo ope legis (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), proceda a imediata diplomação dos reclamantes” (eDOC 15).

No dia 2 de janeiro de 2021, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal expediu os atos de comunicação, encaminhando cópia da decisão liminar aos cuidados

da autoridade reclamada, “para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento” (eDOC 16).

Os autos retornaram ao meu gabinete no dia 04.01.2021, para ciência de resposta encaminhada pelo Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará, na qual solicita “esclarecimentos acerca da decisão liminar proferida na Reclamação nº 45.340, datada de 31.12.2020, que determinou a imediata diplomação dos senhores José Firmino de Arruda e Marcelo Ferreira Moreira”. Eis o que consta do ofício encaminhado por Sua Excelência (eDOC 18):

Em virtude de tratar-se de situação singular, e para fiel cumprimento da decisão, indago o seguinte:

- 1) Como deverão ser computados os votos dados à chapa?
- 2) Qual o status que deverá constar no diploma: “candidato eleito”, “candidato com registro cassado, pendente de recurso” ou outro?
- 3) Deverá constar no diploma a situação sub judice?
- 4) Deverá constar no diploma que a expedição se deu em cumprimento à ordem judicial?

Ainda no dia 04.01.2021, os reclamantes peticionaram nos autos para comunicar o descumprimento da tutela de urgência deferida no dia 31.12.2020. Eis o que constou da referida manifestação, no que importa (eDOC 19):

Ocorre que, Excelência, não é necessário demasiado esforço intelectual para se aferir que, na verdade, trata-se de uma tentativa do MM Juiz da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará de debochar da autoridade da decisão de V. Exa., a fim de opor nova resistência e procrastinar o cumprimento de sua obrigação jurisdicional de diplomar os reclamantes, por algum rixa aparentemente de cunho pessoal cuja razão se desconhece, mas que a autoridade reclamada sequer foi capaz de disfarçar no tom belicoso e exasperado adotado em seu vocabulário quando instada a prestar informações nos presentes autos.

Mais do que prejudicar o interesse dos reclamantes com a deliberada recalcitrância em cumprir a ordem judicial emanada por Vossa Excelência, a escancarada irresignação do juízo eleitoral daquele Município por meio da oposição de verdadeiros “embargos de declaração” contra a decisão liminar proferida no dia 31 de dezembro de 2020 ataca a própria credibilidade do Poder Judiciário, aqui representado pela mais alta Corte de Justiça do país. Conforme facilmente se percebe, as indagações suscitadas pela autoridade reclamada carecem de qualquer esclarecimento diante das obviedades autoevidentes que decorrem dos termos do comando judicial descumprido.

Se nem mesmo o próprio Poder Judiciário respeita a autoridade e a dignidade da uma decisão judicial proveniente do Supremo Tribunal Federal, realmente o Estado Democrático de Direito pode ser enterrado e decretada a falência da combalida República brasileira de 1988. O caos institucional advindo do desapreço às instituições políticas está a se agravar no Município com a tentativa da autoridade reclamada de inferir nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Isso porque, na data de hoje, 4 de janeiro de 2021, logo após oficiar à Vossa Excelência, o MM Magistrado da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará remeteu o Ofício n. 05-2021/35^a ZE-CE à Presidência da Câmara de Vereadores para, apesar de reconhecer que a posse dos eleitos é competência do Poder Legislativo e não do Poder Judiciário, “esclarecer”, de ofício, autocraticamente, que “NÃO PODE HAVER POSSE SEM PRÉVIA DIPLOMAÇÃO”. Esse é último capítulo da exótica sucessão de fatos que se sucederam na municipalidade após a decisão liminar de V. Exa. que corroem a institucionalidade

política cuja restauração do estado civil há de ser determinada pela autoridade desta egrégia Suprema Corte.

Em razão do noticiado, determinei a expedição de novo comunicado ao Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará, reiterando a ordem de cumprimento imediato da tutela de urgência, com a advertência de que eventual obstinação redundaria no encaminhamento de cópia dos autos aos órgãos disciplinares da magistratura (eDOC 24).

Às 14h55min do dia 6 de janeiro de 2021, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal expediu o Ofício eletrônico 21/2021 (eDOC 25), comunicando ao Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará os termos do despacho proferido nos autos da Reclamação.

Na sequência, às 15h19min, os reclamantes protocolaram petição (eDOC 26), solicitando o encaminhamento de cópia dos autos para os órgãos disciplinares da magistratura. Informam que foram surpreendidos pela decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0600003-86.2021.6.06.0035, em que a autoridade reclamada determinou a suspensão da posse do Prefeito e Vice-Prefeito de Viçosa do Ceará, até que os candidatos sejam diplomados pela Justiça Eleitoral (eDOC 27).

Em seguida, às 19h03min, os reclamantes apresentaram nova petição, relatando que o Juízo eleitoral designou a diplomação somente para o dia 8 de janeiro de 2021, sob a alegação de que “a nova totalização dos votos está designada para o dia 08 de janeiro de 2021, às 10:00 horas”. Requerem, portanto, a suspensão da decisão liminar proferida pelo Juízo eleitoral na Ação Civil Pública nº 0600003-86.2021.6.06.0035; seja determinada a diplomação dos reclamantes no prazo de 12 horas, a contar da notificação; encaminhamento de cópia dos autos aos órgãos disciplinares da magistratura e ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade funcional e criminal da autoridade reclamada; e seja comunicada à Presidência do TRE/CE, para que, em caso de novo descumprimento, designe magistrado substituto para dar fiel cumprimento à ordem judicial (eDOC 30).

Vêm os autos conclusos.

Em despacho proferido no dia 6 de janeiro de 2021, apreciei a primeira petição protocolada pelos reclamantes naquela dia (eDOC 26), na qual aduziam o descumprimento da decisão proferida nos autos da reclamação constitucional e, por conseguinte, pugnavam pelo encaminhamento de cópia dos autos aos órgãos disciplinares da magistratura.

Na ocasião, reputei caracterizada injustificada resistência ao cumprimento da tutela provisória. Determinei, outrossim, a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, para que se apurassem eventuais infrações disciplinares cometidas pelo magistrado. Eis o teor do despacho proferido na data de ontem (eDOC 33):

Nota-se dos documentos acostados aos autos que a autoridade reclamada opõe sistemática resistência ao cumprimento da tutela provisória concedida nos autos da presente reclamação constitucional, revelando desapreço e indiferença em relação às ordens emanadas do Supremo Tribunal Federal.

Como afirmado alhures, a decisão liminar proferida no dia 31.12.2020, durante o período do recesso do Poder Judiciário, contém pronunciamento judicial claro e inequívoco, não deixando margem para as dúvidas suscitadas pelo Juízo reclamado.

Naquela oportunidade, houve determinação expressa para que o Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará considerasse suspensas as sanções aplicadas aos

reclamantes em sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600172-10.2020.6.06.0035, ao menos até o esgotamento das instâncias ordinárias, e, ante a pendência de julgamento de recurso eleitoral dotado de efeito suspensivo ope legis (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), procedesse à imediata diplomação dos reclamantes.

Tão logo fosse comunicado acerca da concessão da tutela provisória, competia ao Juízo de origem acatar a decisão liminar em seus estritos termos, diplomando os reclamantes de acordo com o procedimento previsto na legislação eleitoral.

Ocorre que, embora tenha sido formalmente intimado da decisão às 9h52 do dia 2 de janeiro de 2021 (eDOC 16), optou o magistrado por sobrestrar o cumprimento de determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, a pretexto de obter respostas para questões que poderiam ser facilmente resolvidas a partir da pura e simples suspensão da eficácia da sentença condenatória prolatada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 0600172-10.2020.6.06.0035.

Como destaquei no despacho proferido no dia 5 de janeiro de 2021, o ofício encaminhado pelo magistrado ao Supremo Tribunal Federal, além de provocar o exercício de uma função consultiva que escapa do círculo de atribuições de uma Corte Constitucional, veicula indagações que devem ser resolvidas pela própria autoridade reclamada, na qualidade de órgão do Poder Judiciário investido na jurisdição especializada da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará.

Causa espécie, ainda, a notícia trazida pelo advogado dos reclamantes (eDOC 26), de que a autoridade reclamada proferiu decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0600003-86.2021.6.06.0035, determinando a suspensão da posse do Prefeito e Vice-Prefeito de Viçosa do Ceará, até que os candidatos sejam diplomados pela Justiça Eleitoral.

Como se vê pelo teor da decisão acostada aos autos (eDOC 27), o mesmo magistrado que acintosamente resiste ao cumprimento da ordem de diplomação proferida nos autos desta reclamação constitucional avança sobre as prerrogativas do Poder Legislativo, suspendendo a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos da cidade de Viçosa do Ceará, enquanto não realizada a sessão solene para entrega dos diplomas.

Não bastasse isso, o Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, mesmo após tomar ciência da reiteração da ordem de cumprimento imediato da medida liminar, insiste em protelar a fiel observância da tutela de urgência proferida pelo Supremo Tribunal Federal, designando o dia 8 de janeiro de 2021 para entrega dos diplomas aos candidatos eleitos, o que, na prática, significa protelar o cumprimento do provimento jurisdicional por pelo menos mais dois dias úteis.

E, embora em circunstâncias ordinárias o prazo de dois dias possa apresentar certa razoabilidade, neste particular a letargia e a morosidade do Juízo eleitoral escancaram o mais puro desprezo pelas determinações da Suprema Corte, eis que o cumprimento de uma decisão urgente desta Corte já se arrasta por cinco dias, causando embaraços ao funcionamento do sistema de Justiça e prejuízos à Administração Pública Municipal, que permanece desfalcada do administrador eleito pela comunidade local.

Nesse contexto, o emprego de expedientes manifestamente protelatórios - como o heterodoxo encaminhamento de pedido de esclarecimentos ao meu gabinete, o deferimento de medida liminar em ação civil pública para suspender a posse dos candidatos eleitos até que ocorra a expedição dos diplomas em sessão solene da Justiça Eleitoral e a designação desta mesma sessão solene para só daqui a dois dias deixa transparecer que a autoridade reclamada, revelando obstinação em seus propósitos

pessoais, opõe injustificada resistência ao cumprimento da tutela provisória concedida nos autos da reclamação constitucional.

Ante o exposto, face à recalcitrância demonstrada pelo Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará, que resiste injustificadamente ao cumprimento das ordens emanadas desta Corte, determino a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, para que apure eventuais infrações disciplinares cometidas pelo magistrado.

Como se vê, ainda não foram apreciados os pedidos formulados pelos reclamantes na segunda petição protocolada no dia 6 de janeiro de 2021, em especial o pleito de suspensão da decisão liminar proferida pelo Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará na Ação Civil Pública nº 0600003-86.2021.6.06.0035.

A esse respeito, demonstram os reclamantes que, posteriormente à concessão da tutela provisória nesta reclamação constitucional, a Câmara de Vereadores iniciou os preparativos necessários para sacramentar o resultado das eleições, investindo os reclamantes nos cargos a que foram alçados pelo voto popular.

Longe de espelhar açodamento dos legisladores municipais, esta antecipação comprovou o zelo e o comprometimento da Câmara de Vereadores com a boa gestão da Prefeitura de Viçosa do Ceará, que se encontrava na iminência de iniciar o exercício financeiro desfalcada do chefe do Poder Executivo local.

Nesse ponto, cumpre rememorar que a determinação de posse imediata dos reclamantes, pronunciada nos autos desta reclamação constitucional, ocorreu às 22h37min do dia 31.12.2020, às vésperas da data assinalada pelo art. 29, inciso III, da Constituição Federal para posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos. Não houve, portanto, precipitação do Presidente da Câmara dos Vereadores ao deflagrar os preparativos para posse dos reclamantes, pois havia uma legítima expectativa de que a Justiça Eleitoral não tardaria a cumprir a tutela de urgência, expedindo celeremente os diplomas eleitorais.

Há que se ter em mente que a demora na investidura do chefe do Poder Executivo local poderia conduzir a ruídos e solavancos no processo de transição entre as equipes de governo – e, de fato, assim ocorreu, em razão da recalcitrância demonstrada pelo Juízo reclamado –, algo que, em respeito aos princípios constitucionais da imparcialidade e da eficiência, deveria ocorrer de modo harmonioso e coordenado.

De mais a mais, partindo da premissa de que as decisões da Suprema Corte – como ocorre em toda e qualquer democracia madura – devem ser estrita e prontamente acatadas pelas demais instâncias do Poder Judiciário, a lógica e a racionalidade indicavam que o Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará seria diligente ao expedir os diplomas dos reclamantes, respeitando a data prevista no art. 29, inciso III, da Constituição Federal.

Não havia como prever, e afirmo isso com a certeza de quem também foi surpreendido por tamanha obstinação e recalcitrância, que o magistrado eleitoral oporia resistência sistemática ao cumprimento da ordem proferida na reclamação constitucional, em atitude que revela desapreço e indiferença em relação à autoridade deste Tribunal.

Daí porque, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, reputo correto o esmero do Presidente da Câmara de Vereadores em abreviar o procedimento de investidura dos reclamantes, partindo da legítima expectativa de que os diplomas seriam expedidos a tempo e a modo, nos estritos termos da decisão liminar proferida na reclamação constitucional.

Ocorre que, irresignado com o zelo demonstrado pela Câmara de Vereadores, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a ação civil pública perante a Justiça Eleitoral do Município de Viçosa do Ceará, postulando liminarmente o afastamento dos reclamantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a suspensão dos efeitos dos atos administrativos praticados pelos empossados.

No dia 6 de janeiro de 2021, o pedido foi deferido in totum pelo Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará, para, reconhecendo a irregularidade dos atos praticados pelo Poder Legislativo municipal, afastar o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Viçosa do Ceará, até que os candidatos sejam efetivamente diplomados pela Justiça Eleitoral. Na mesma decisão, o magistrado suspendeu os efeitos de todos os atos jurídicos praticados pela nova gestão.

Argumentou o Juízo que “as partes envolvidas na denominada ‘cerimônia de posse’ não tiveram a devida paciência para esperar que a decisão liminar fosse devidamente cumprida pelo órgão competente”, o que teria implicado a investidura no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de candidatos que ainda não receberam o diploma expedido pela Justiça Eleitoral. Afirmou, ainda, que o Presidente da Câmara dos Vereadores falhou ao empossar os reclamantes com fundamento na liminar deferida nestes autos, pois “a ordem emanada do STF era para que esta Justiça Especializada procedesse à diplomação. E ponto. Nada consta em relação à posse, pois esta não compete ao Judiciário, mas ao Legislativo”.

Não é necessário um grande esforço argumentativo para demonstrar o flagrante desacerto do entendimento defendido pelo Juízo reclamado, que é inspirado por uma visão míope e bastante distorcida da ordem proferida na reclamação constitucional.

É evidente que, por meio da concessão de uma tutela provisória às vésperas da data designada para a posse do chefe do Poder Executivo municipal, determinando a imediata diplomação dos reclamantes, pretendeu-se que as autoridades competentes percorressem todas as etapas do procedimento de investidura dos candidatos eleitos, o que abrange tanto a diplomação quanto a posse no cargo público.

Não faria sentido a concessão de uma tutela de urgência, justificada expressamente no risco acentuado de frustração da soberania popular, para que, na sequência, pudesse o Juízo eleitoral, a seu talante, protelar indefinidamente a expedição dos diplomas eleitorais, esvaziando a força do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas de que, por meio da decisão liminar em comento, somada a vários outros artifícios protelatórios e a uma certa letargia no que toca ao cumprimento da ordem do Supremo Tribunal Federal, o Juízo da 35^a Zona Eleitoral do Estado do Ceará pretendeu frustrar os objetivos da tutela de urgência deferida nos autos da reclamação constitucional.

E são inúmeros os demonstrativos de resistência deliberada à determinação da Corte Constitucional, a exemplo do heterodoxo encaminhamento de pedido de esclarecimentos ao meu gabinete, o deferimento de medida liminar em ação civil pública para suspender a posse dos candidatos eleitos até a diplomação e a designação de sessão solene para entrega dos diplomas em data de sua exclusiva conveniência, na contramão do que se espera de uma autoridade diligente e preocupada com a racionalidade do sistema de Justiça.

Nesta senda, diante de uma conduta recalcitrante e acintosa, compete aos Ministros do Supremo Tribunal Federal zelar pela efetividade das ordens proferidas pela Corte, de modo a evitar a subversão da lógica do sistema de Justiça e a frustração de sua relevante missão constitucional. Preocupado com situações como esta, dispôs o Código

de Processo Civil de 2015 que incumbe ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, inciso IV, do CPC/2015).

Mais do que um mero poder, o Código de Processo Civil deixa claro que a preservação da autoridade das decisões judiciais constitui dever do magistrado, que deve agir com altivez e extrema diligência na salvaguarda da efetividade dos provimentos jurisdicionais. Claramente, pretende o legislador que os atos do Poder Judiciário não sejam reduzidos à condição de simples avisos ou conselhos, isto é, providências destituídas de seriedade e qualquer utilidade prática, na contramão do que se espera de órgãos estatais incumbidos da relevante função de pacificação social.

E, em se tratando do Supremo Tribunal Federal, este dever é ainda mais acentuado, sobretudo em decorrência de sua atribuição de guarda da Constituição Federal e de sua singular posição de destaque no organograma do Poder Judiciário. Não podem os Ministros tergiversar na defesa da imagem e das prerrogativas da Corte Constitucional, devendo, sem hesitação, reagir prontamente às agressões e aos ataques desferidos por quem quer que seja.

No caso concreto, como visto, existem indícios plurais e consistentes de que a autoridade reclamada, imbuída de uma lógica peculiar e de propósito manifestamente protelatório, se serviu da medida liminar deferida na ação civil pública para esvaziar a efetividade da tutela de urgência concedida nos autos desta reclamação constitucional.

Dessa forma, com o propósito de zelar pela dignidade institucional e pela efetividade dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0600003-86.2021.6.06.0035, restabelecendo, por consequência, a posse dos reclamantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Viçosa do Ceará.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Viçosa do Ceará, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 7 de janeiro de 2021. (Publicada no DJE/STF de 11 de janeiro de 2021, pág. 188/189).

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.636

Dispõe sobre a elaboração do relatório de atividades do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 37 da Constituição Federal de 1988, mormente os princípios da transparência e da eficiência;

CONSIDERANDO o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, na forma do art. 6º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que a prestação de contas contempla, inclusive, relatório de gestão, na formado art. 9º, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, que o relatório de gestão pode suprir eventual relatório de atividades, desde que contenha todos os elementos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, na forma do art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa-TCU nº 84/2020, RESOLVE:

Art. 1º O relatório de gestão apresentado ao Tribunal de Contas da União anualmente suprirá a elaboração do relatório de atividades do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O relatório seguirá os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para sua elaboração.

Art. 2º Os titulares das unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral serão responsáveis pelo encaminhamento, à Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), das informações relativas à sua respectiva unidade, em forma de relatório setorial, conforme cronograma a ser definido pela Diretoria-Geral.

Art. 3º A SMG deverá consolidar as informações das unidades e disponibilizará o relatório de gestão, acompanhado das demais informações exigidas, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2020 (Publicado no DJE TSE de 08 de janeiro 2021, pag. 18/21).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AGRADO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0000387-87.2016.6.09.0036 -GOIÁS-CRISTALINA

DECISÃO:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Extraordinário. Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2016. Deficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral. Inadmissão.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que concluiu pela negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pelo TRE/GO. 2. Hipótese em que a parte recorrente não apresentou preliminar devidamente fundamentada quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não admitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV) e outros contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento aos agravos de instrumento por incidência da Súmula nº 26/TSE. O acórdão foi assim ementado (ID 30096438):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATOS E RESPECTIVAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. "DERRAMAMENTO" DE SANTINHOS. VÉSPERA DOBLEITO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO À MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. INVIALIDADE DOS APELOSNOBRES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADOPROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. Agravo interno do PV e outros

1. Os agravantes não se insurgiram contra os fundamentos da decisão agravada (a) de preclusão lógica para o manejo do recurso de agravo e (b) de incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, limitando-se a reiterar, nos mesmos termos, as razões suscitadas no agravo anterior. Incidência, uma vez mais, do referido enunciado, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
2. Na linha do que tem decidido este Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe à parte inconformada o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016). Agravo interno da Coligação Viver Melhor Aqui e outros.
3. A adoção de teses diversas daquelas defendidas pelo litigante não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não merece prosperar o pedido para que a decisão regional seja considerada nula por ofensa a tais preceptivos legais.
4. Inexiste litispendência entre representações que versam sobre propagandas difundidas em locais diversos, dada a discrepância entre as causas de pedir. Precedente.
5. Impossibilidade de acolhimento da pretensão de análise das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a afastar a autoria e o conhecimento prévio dos recorrentes assentados pela Corte local.
6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] somente fatos descritos no aresto regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede extraordinária, já que a análise de outras circunstâncias esbarra no óbice da Súmula 24/TSE" (AgR-REspe nº 272-38/PE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 1º.3.2018, DJe de 2.4.2018).
7. "[...] O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016).
8. Prévia notificação para a retirada do material irregular. Mitigação. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 devido a particularidades do caso concreto. Verbete Sumular nº 30 do TSE.
9. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou estar comprovada a prática de propaganda eleitoral irregular. Explicitou a dimensão quantitativa de santinhos "derramados" no dia do pleito e o consequente impacto visual daí decorrente, com potencialidade suficiente para influenciar eleitores e, por conseguinte, afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos da municipalidade.
10. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la.
11. Negado provimento aos agravos internos".
2. Contra o acórdão acima transcrito, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 38648188).
3. O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Os a recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão violou os arts. 5º, LV, 121, § 4º, I e II, da CF/1988; o art. 37, § 1º, da Lei Eleitoral; e, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, requerem o provimento do recurso extraordinário, com a reforma do acórdão proferido pelo TSE, a fim de que seja determinada a volta dos autos

à instância anterior para que se proceda à análise e ao julgamento da defesa dos recorrentes (ID 41995088).

4. Foram apresentadas contrarrazões (ID 42682488).

5. É o relatório. Decido.

6. De plano, constato a existência de óbice ao conhecimento do recurso. Isso porque os recorrentes não apresentaram mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema.

7. O preenchimento desse requisito da petição de recurso extraordinário requer a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes dos pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A mera menção da preliminar de repercussão geral apresentada sem fundamentar as especificidades do caso concreto, inequivocamente, não atende ao disposto no art. 1.035 do CPC.

8. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa" (RE nº 596.579-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 31.08.2010).⁹ Há, portanto, deficiência formal que inviabiliza a análise recursal. A esse respeito, o STF já fixou que a preliminar de repercussão geral deve ser motivada e demonstrada com fundamentos sólidos e que o interesse transcende a defesa de interesses privados e subjetivos. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO ARESPETO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendia a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 25.08.2017).

10. Diante do exposto, com fundamento art. 1.030, V, do CPC não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 08 de janeiro 2021, pag. 02/06)

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente